

DECRETO N. 11.544, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Transfere a importância de Rs. 26:800\$000 dentro da verba 229, § 33, consignação 2, do orçamento vigente. O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta: Artigo 1.º - Fica TRANSFERIDA a importância de Rs. 26:800\$000 (vinte e seis contos e oitocentos mil réis) da alínea 9 - ESTAGIÁRIOS - da subconsignação 3, para REFORÇO da alínea 8 - PESSOAL OPERÁRIO DA SEDE CENTRAL, DISTRITOS DO INTERIOR E GUARDAS FLORESTAIS - da subconsignação 2 - ambas da verba 229, § 33, consignação 2, do orçamento vigente. Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 11.545, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Transfere a importância de Rs. 20:000\$000 dentro da verba 216, § 32, consignação 1, do orçamento vigente. O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta: Artigo 1.º - FICA TRANSFERIDA a importância de Rs. 20:000\$000 (vinte contos de réis) da alínea 7 - COMBUSTÍVEIS EM GERAL - da verba 216, § 32, consignação 1, do orçamento vigente, para REFORÇO da alínea 4 - MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS - mesma verba, e consignação. Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 11.546, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Transfere a importância de Rs. 19:400\$000 dentro da verba 221, § 33, do orçamento vigente. O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta: Artigo 1.º - Fica transferida a importância de Rs. 19:400\$000 (dezanove contos e quatrocentos mil réis) da alínea 11 - Instalações e Obras Novas do Departamento, inclusive a ampliação do recinto da exposição, novas instalações da Seção do Leite e das oficinas do Instituto de Pesca e terceira seção -, da consignação 2, para reforço da alínea 8 - Automóveis e outros veículos -, da consignação 1, ambas da verba 221, § 33, do orçamento vigente. Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 11.547, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Transfere a importância de Rs. 9:000\$000 dentro da verba 222, § 33, do orçamento vigente. O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta: Artigo 1.º - Fica transferida a importância de Rs. 9:000\$000 (nove contos de réis) da alínea 11 - Adubos - consignação 1, para reforço da alínea 30 - Publicações, Impressões e Editais consignação 2, ambas da verba 222, § 33, do orçamento vigente. Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 11.548 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Transfere da importância de Rs. 15:000\$000 dentro da verba 195, § 32, do orçamento vigente. O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta: Artigo 1.º - Fica Transferida a importância de Rs. 15:000\$000 (quinze contos de réis) da alínea 5 - SERVIÇOS CONTRATUAIS, INCLUSIVE PAGAMENTO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, - consignação 2, para REFORÇO da alínea 3 - MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS, - consignação 1, ambas da verba 195, § 32, do orçamento vigente.

Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO-LEI N. 11.549, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Modifica o Decreto n. 10.286, de 7 de junho de 1939, que estabelece o estágio para o ingresso em cargo inicial científico ou técnico da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.203, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado, Decreta: Artigo 1.º - Para o ingresso em qualquer cargo inicial científico ou técnico, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, fica obrigatoriamente estabelecido um regime de aprendizagem especializada sob a denominação de "estágio". Parágrafo único - O estágio fica aberto aos diplomados pelas Escolas Superiores do país, durante um ano. Artigo 2.º - Excetuam-se da obrigatoriedade do estágio os professores catedráticos de escola superior oficial e os diplomados também por escola superior oficial que tenham trabalhos que os recomendem como cientistas ou técnicos de notório saber. Artigo 3.º - Poderão concorrer ao estágio os diplomados nos seguintes cursos escolares: a) - engenharia civil ou de minas; b) - engenharia química; c) - medicina, medicina veterinária ou veterinária; d) - agronomia, ou engenharia agrônoma; e) - ciências jurídicas e sociais; f) - e os licenciados nas seguintes seções das universidades: filosofia; ciências físicas; ciências químicas; ciências naturais; ciências sociais e políticas; geografia e história.

Artigo 4.º - O estágio será efetuado nos seguintes estabelecimentos, de acordo com os recursos orçamentários de que dispuserem: a) - Departamento de Assistência ao Cooperativismo; b) - Departamento de Botânica; c) - Departamento de Industrial Animal; d) - Departamento de Zoologia; e) - Diretoria de Estatística, Indústria e Comércio; f) - Diretoria do Serviço Florestal; g) - Instituto Agrônomo; h) - Instituto Biológico; i) - Instituto Geográfico e Geológico; j) - Serviço de Imigração e Colonização. Artigo 5.º - As repartições mencionadas no artigo anterior abrirão concurso anualmente para preenchimento das vagas de estagiário que existirem, mediante publicação de editais, no órgão oficial, com especificação dos programas das matérias sobre que versará o concurso. Artigo 6.º - Tais programas deverão ater-se à especialidade ou especialidades próprias de cada repartição e serem organizados com a devida antecedência para obterem aprovação do Secretário de Estado. Artigo 7.º - A inscrição dos candidatos ao concurso far-se-á por meio de requerimento dirigido ao Diretor da repartição interessada, indicando a especialidade a que desejam se dedicar e instruído com documentos que provem estar nas condições exigidas por lei para o exercício de cargo público além da prova de serem diplomados ou licenciados por escola superior. § 1.º - Poderão os candidatos apresentar trabalhos de sua autoria comprovada concernentes à natureza do concurso, no ato da inscrição. § 2.º - Da decisão do Diretor negando a inscrição poderá o candidato recorrer ao Secretário de Estado dentro de 48 horas do conhecimento da mesma decisão. Artigo 8.º - A Comissão Examinadora de cada repartição será constituída pelo respectivo Diretor, e mais dois técnicos do Quadro designados pelo Secretário de Estado. Artigo 9.º - Encerrada a inscrição para o concurso, a Comissão anunciará dentro de 10 dias, em edital publicado no órgão oficial por 15 dias consecutivos, a realização das provas escritas. Artigo 10 - Os candidatos terão 2 horas para o desenvolvimento da prova escrita, cujo assunto será sorteado na ocasião por um deles dentro do programa organizado. Na prova prático-oral os candidatos serão arguidos por dois dos examinadores pelo espaço de 15 minutos cada um, sobre ponto sorteado pelos próprios candidatos na ocasião. Parágrafo único - O candidato que for inhabilitado na prova escrita ou não comparecer a qualquer das provas será excluído do concurso. Artigo 11 - A convocação para a prova prático-oral será feita por avisos afixados em lugar visível do expediente de cada repartição. Artigo 12 - Para a classificação dos candidatos se adotará o sistema de atribuição de pontos para cada prova e para os títulos apresentados. Parágrafo único - À prova escrita serão atribuídos até 40 pontos; à prova prático-oral até 50 pontos e aos títulos 10 pontos, excluída a apreciação do diploma. Artigo 13 - Consideram-se aprovados e com direito à classificação os candidatos que tiverem média igual ou superior a 34 pontos, no total, e constituída no mínimo de 16 pontos para a prova escrita e 18 pontos para a prova prático-oral. Artigo 14 - Terminado o julgamento das provas será lavrada ata circunstanciada, assinada por todos os membros da Comissão, devendo constar daquela, além do resultado final do julgamento, as ocorrências mais relevantes do processo, sendo o resultado do concurso publicado no órgão oficial do dia imediato. Artigo 15 - Concluído o concurso, a Comissão enviará ao Secretário de Estado um relatório minucioso dos

seus trabalhos, acompanhado da cópia da ata, dos processos das inscrições, das provas, da classificação dos candidatos aprovados e de um exemplar do órgão oficial que publicou o resultado do concurso. Artigo 16 - O estágio em todas as repartições começa a 1.º de janeiro e termina em 31 de dezembro. Artigo 17 - Os candidatos admitidos pelo Secretário de Estado segundo o número de vagas e da classificação, deverão entrar em exercício até o décimo dia corrido do mês de janeiro, sob pena de perderem seu direito ao estágio. Artigo 18 - Os estagiários ficam sujeitos ao regulamento das repartições onde se localizem, sendo obrigados à execução dos serviços que lhes forem determinados de acordo com o programa previamente elaborado pelo Chefe do Serviço, aprovado pelo Diretor. Parágrafo único - A dispensa do estagiário por mau aproveitamento ou negligência, poderá ser efetuada em qualquer tempo pelo Secretário de Estado, mediante proposta fundamentada do Diretor da Repartição. Artigo 19 - O estagiário admitido ao serviço perceberá a gratificação mensal de 800\$000. Artigo 20 - Concluído o estágio será fornecido ao interessado um certificado de modelo uniforme, assinado pelo Diretor da repartição e visado pelo Diretor Geral da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, em cujo certificado constará a duração do estágio, a especialidade, a capacidade demonstrada no período de aprendizagem e o grau de aproveitamento do interessado. Artigo 21 - O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, expedirá as instruções necessárias para a execução deste decreto-lei. Artigo 22 - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO-LEI N. 11.550, DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Cria na verba 238 - Material Permanente - § 33, consignação 1, do orçamento vigente, a alínea 7 - Despesas de construções e melhoramentos em geral - com a dotação de Rs. 97:200\$000 (noventa e sete contos e duzentos mil réis) e dá outras providências. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.173, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado, Decreta: Artigo 1.º - Fica criada a alínea n. 7 - DESPESAS DE CONSTRUÇÕES E MELHORAMENTOS EM GERAL - na verba n. 238 - Material Permanente - § 33, consignação n. 1, do orçamento vigente, com a dotação de Rs. 97:200\$000 (noventa e sete contos e duzentos mil réis). Artigo 2.º - A dotação de que trata o artigo 1.º será coberta com a anulação de igual quantia da seguinte forma: 3:600\$000, da alínea 4 - um terceiro escriturário; 6:750\$000, da alínea 5 - um bibliotecário tradutor; 3:600\$000, da alínea 6 - um escriturário catalogador; 5:250\$000, da alínea 7 - um preparador técnico; 6:000\$000, da alínea 11 - um chefe de culturas; 12:000\$000, da alínea 12 - um assistente técnico; 15:000\$000, da alínea 16 - um chefe de serviço científico (especialista); 12:000\$000, da alínea 17 - um assistente técnico (especialista); 15:000\$000, da alínea 18 - um chefe de serviço científico (redator-chefe); 9:000\$000, da alínea 19 - um redator-tradutor, e 9:000\$000, da alínea 20 - um naturalista viajante (botânico); todas da verba n. 238, § 33, consignação n. 1 - Pessoal Fixo, subconsignação n. 1 - Pessoal do Quadro, - do orçamento vigente. Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de outubro de 1940. ADHEMAR DE BARROS José Levy Sobrinho Mario Rolim Telles. Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio aos 30 de outubro de 1940. José Camargo Cabral, Diretor Geral, Substituto.

PALACIO DO GOVERNO 30 DE OUTUBRO DE 1940

Despachos proferidos pelo Interventor Federal: No processo em que é interessado João Matuk, recorrendo contra decisão do Departamento das Municipalidades, que confirmou a decisão da Prefeitura Municipal de Aparecida, referente à fixação de impostos sobre propriedades do requerente: - "Não procedem as alegações do requerente, como se verifica das informações contidas no presente processo. Nego, pois, provimento ao recurso, para manter, como mantenho, a decisão recorrida, do Diretor Geral do Departamento das Municipalidades". - No processo em que é interessado Luiz Carlos Leite, sobre restituição de diferença de vencimentos, como examinador de motoristas da Prefeitura da Capital: - "Indeferido, à vista das informações prestadas pela Prefeitura da Capital". - No processo em que é interessado João de Freitas Pereira, servente, aposentado, da Penitenciária do Estado, relativo à percepção de mais a 1/4 parte do respectivo ordenado: - "Não cabe ao peticionário direito à percepção de mais a quarta parte do respectivo ordenado, vis-